

Egrégio Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado.

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE S. PAULO e o COLÉGIO NOTARIAL DO ESTADO DE S. PAULO, pelos seus representantes abaixo assinados, vêm mui respeitosamente pedir a valiosa intervenção de V. Excia. junto a S. Excia. o Snr. Dr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior do Estado, no sentido de ser sustada a aplicação do seu ATO N.O 14, de 26 de agosto p.p, pela impossibilidade subjetiva do seu atendimento por parte dos Serventuários da Justiça do Estado.

I

O aludido Ato, no seu Art. 2.º, determina os salários, aos Escreventes e Fiéis da Capital, equivalentes aos vencimentos legalmente atribuídos às categorias correspondentes dos Cartórios Oficializados.

Mas, que "categorias correspondentes", - se os Cartórios não oficializados não possuem "graduação hierárquica legalmente instituída", conforme S. Excia. reconheceu no Processo n.º 328.233/63?

Como nivelar, v.g. um escrevente de Tabelionato de Notas, com um de Títulos e Documentos, quando as suas atribuições, capacidades e habilitações são tão diferentes?

E como equipara-los aos dos cartórios oficializados, que são os judiciais?

Cada qual tem a sua natureza diversa,

As mesmas dificuldades surgem aos serventuários do interior do Estado, para atenderem ao Art. 3.º do mesmo Ato.

II

O Ato no seu Art. 4.º, estabelece entre os escreventes do mesmo cartório, segundo a graduação hierárquica, diferença mínima salarial não inferior a 20% do salário mínimo vigente.

Como estabelecer essa diferença, - se não ha graduação hierárquica nos cartórios extrajudiciais?

Porventura nos cartórios oficializados existe essa diferença de 20 To?

III

Não cogita o Art. 6.º do Ato matéria ainda em discussão no Congresso Nacional, qual seja a da participação nos lucros?

IV

Terá a Lei n.º 7.830 de 15 de Fevereiro de 1963, da qual é originário o referido Ato, - revogado a Lei n.º 5.239, de 15 de Janeiro de 1959 e anteriores?

V

Refere-se a citada Lei 5. 39 apenas aos cartórios judiciais como consta do seu preâmbulo? É de notar que até hoje (quatro anos depois) ainda não foi a mesma aplicada aos cartórios extrajudiciais.

VI

Se a Lei n.º 5.239 não se aplica aos cartórios extrajudiciais, - como o Ato poderia entendê-la aos mesmos cartórios?

VII

O sistema de pagamento pretendido pelo Ato vem subverter radicalmente o antigo e satisfatório método vigente em cada tipo de serventia, pois cada uma tem as suas peculiaridades, adotando modos diversos de pagamento.

Tal subversão fatalmente atingiria não só a ordem de trabalhos, como a disciplina, e também viria desestimular a produção de serviços em detrimento do público em geral.

VIII

Essas, algumas das inúmeras considerações a fazer ao referido Ato sem embargo de sua discutível constitucionalidade.

As entidades suplicantes estão certas de que as considerações ora feitas com todo o respeito, hão de merecer a melhor acolhida por parte de S.Excia. o Sr. Secretário da Justiça.

Nestes termos,

EE. R. M.

São Paulo, 10 de Setembro de 1963.

HENRIQUE BASTOS FILHO

p. Associação dos Serventuários da Justiça
do Estado de São Paulo.

ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA

p. Colégio Notarial do Estado de São Paulo.